

LIMITAÇÕES AOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA

LIMITATIONS ON THE EFFECTS OF THE TRANSACTION ON THE LABOR SPHERE

FERREIRA, Marcelo Carlos*

MELO, Saulo Martins de**

Resumo: O artigo busca oferecer uma reflexão sobre os limites objetivos dos instrumentos de transação em seara trabalhista, tanto de natureza judicial, como de natureza extrajudicial, abordando o papel destas ferramentas na efetivação dos direitos trabalhistas, destacando o papel do magistrado como curador de um conteúdo mínimo de patamar constitucional e, portanto, fundamental, em face das investidas precarizantes de uma falsa sensação de produtividade em detrimento da real solução da lide, apresentando uma abordagem doutrinária e jurisprudencial acerca do mote.

Palavras-chave: Transação judicial. Transação extrajudicial. Limites.

Abstract: The article seeks to offer a reflection on the objective boundaries of negotiation instruments in the field of labor justice, both judicial and extrajudicial, addressing the role of these tools in the enforcement of labor rights, highlighting the role of the magistrate as curator of a minimum

*Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região, Campinas-SP, Titular da Vara do Trabalho de Salto-SP. Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC Campinas (1991). Pós-Graduação "Lato Sensu". Especialização em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura - EPM (2007).

**Assessor de Juiz do TRT da 15ª Região, Campinas-SP. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba (2014), com menção honrosa. Pós-Graduação "Lato Sensu". Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Verbo Jurídico (2020).

constitutional and, therefore, fundamental content, given the precarious attacks of a false sense of productivity in detriment to the real solution of the dispute, presenting a doctrinal and jurisprudential approach to the theme.

Keywords: Judicial negotiation. Extrajudicial negotiation. Boundaries.

1 INTRODUÇÃO

Temos observado uma ampla valorização da transação, tanto judicial como extrajudicial, como meio de solução dos conflitos trabalhistas.

Daí que o nosso objetivo aqui, longe de buscar inverter esta salutar tendência, será o de abordar os possíveis limites dos efeitos das homologações das conciliações apresentadas ao juízo especializado laboral e seus impactos sociais e econômicos, considerando a natureza jurídica dos bens transacionados.

2 A EXUBERANTE LITIGIOSIDADE E A VIA NEGOCIAL

Diante da expressiva elevação do índice de ajuizamentos de ações judiciais, observada particularmente após a Constituição de 1988, o Poder Judiciário se viu com altas taxas de congestionamento processual. Implementaram-se um sem-número de reformas legais e mesmo alguma ampliação estrutural; criou-se e instalou-se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, dentre outras atribuições, passou a desenvolver meios de ampla apuração de dados com elaborações estatísticas e, inclusive, a estabelecer metas de controle e gestão operacional, buscando o implemento de estratégias para se lidar com as fontes dos gargalos apurados.

Não obstante, nem tudo surtiu o efeito esperado, exigindo, dentre outras estratégias, um retorno para um olhar mais atento às possíveis soluções conciliadas.

Especialmente para nós, operadores em seara trabalhista, nem se permite considerar que esta maior atenção tenha representado novidade, valendo lembrar que o texto celetista é expresso ao estabelecer que os “dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho **serão sempre** sujeitos à conciliação” (art. 764), devendo os juízes e Tribunais do Trabalho empregar “**sempre** os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos” (art. 764, § 1º) (BRASIL, 1943) (grifo nosso).

Até porque é difundida a expressão de que não se desconhecem as vantagens de um acordo razoável em detrimento mesmo de uma boa demanda. E o que dizer então quando o objeto em litígio envolve, no mais das vezes, verbas de natureza alimentar. A conciliação permite maior sensibilidade por parte daqueles que estiveram envolvidos na relação fática, com o bem da vida que os aproximou e permeou suas existências. Ademais, foca naquilo que lhes parece mais relevante e que, no mais das vezes, sabem ser o ponto chave da discórdia e/ou para a solução. Abre portas para um rápido acerto de contas, livre de todo o desgaste (de tempo e recursos), inclusive de ordem emocional, envolvido com a tramitação e instrução de um processo judicial. Mesmo porque, muitas vezes a ação foi ajuizada até mesmo precocemente, sem que se tivessem buscado e esgotado as alternativas de solução do conflito sem mais delongas.

Outrossim, como destacado, sabemos que o abuso na litigiosidade leva a uma sobrecarga do Judiciário, exigindo do Estado o dispêndio de grandes recursos, além de colaborar para um maior atraso na tramitação dos feitos, em prejuízo daqueles casos que, de fato, não se verificaram favorecidos por uma solução conciliada, seja em razão de seu expressivo alcance, ou acentuada divergência normativa e jurisprudencial, ou mesmo pelo alterado estado de ânimo dos envolvidos.

3 OS FINS NÃO JUSTIFICAM OS MEIOS

Não obstante, não se afigura razoável a busca e o favorecimento de qualquer espécie de acordo. Um encaminhamento conciliado, de fato, pode apaziguar uma discórdia. Contudo, mal elaborado, desproporcional, ou mesmo se valendo de um contexto favorável a implicações exacerbadas configura situação de desequilíbrio e atrai o inconformismo, deixando de resolver a situação questionada para gerar um sentimento de verdadeira injustiça, retroalimentando um sistema falho, o que além de não ser desejoso, mantém desestabilizadas as relações sociais.

Diante de intenções sérias e legítimas, todo trato há de se pautar pela fixação do seu objeto, delimitação de probabilidades e riscos.

Cabe trazer a lume o que desde muito se consideram como elementos que compõem uma válida estruturação dogmática neste particular.

Da lavra de Süsserkind, um dos responsáveis pelo texto celetista, extrai-se citação aos eminentes doutrinadores **Dorval Lacerda** e **Paolo Greco**, conceituando **transação** como “um ato jurídico pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas” e, mais, que esta, portanto, pressupõe uma incerteza do

ponto de vista subjetivo sob o direito ou situação jurídica, ou seja, uma *res dubia*, além de ato explícito, embora de interpretação restritiva. Com efeito,

[...] em virtude dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, a renúncia e a transação de direitos devem ser admitidos como exceção. Por isto mesmo, não se deve falar em renúncia ou em transação tacitamente manifestadas, nem interpretar extensivamente o ato pelo qual o trabalhador se despoja de direitos que lhe são assegurados ou transaciona sobre os mesmos. (SÜSSEKIND *et al.*, 1994, p. 201-205).

Assim é que do próprio correlato preceito celetista (art. 764, em seu § 3º), extrai-se ser lícito “às partes, celebrar acordo que ponha termo **ao processo**” (BRASIL, 1943) (g. n.), como um dos parâmetros a serem juridicamente observados, ou seja, discutir e buscar a possível conciliação afeta aos limites objetivos da ação.

Não diverso nos diz o direito comum ao prescrever ser “lícito aos interessados prevenirem ou terminarem **o litígio** mediante concessões mútuas” (art. 840) (BRASIL, 2002) (g. n.), denotando implícito tanto o conhecimento acerca do que se discute como o que cada um pode ou aceita ceder.

Interessante que logo adiante, e na mesma linha, o mesmo diploma civil explicita que a “transação interpreta-se **restritivamente**” (art. 843) (BRASIL, 2002) (g. n.), para então sepultar qualquer dúvida a respeito de possível alcance alargado ou indeterminado.

Não diverso o que se permite compreender das disposições do § 2º do art. 515 do Código de Processo Civil (CPC), ao estabelecer que a autocomposição pode envolver relação jurídica não deduzida em juízo, ou seja, aumentada, sem embargo de que também este objeto reste explícito e bem delimitado.

Até porque, somente se reconhece o impedimento para outra postulação daquilo que já fora objeto de ação precedente, quando diante dos institutos processuais da litispendência ou coisa julgada (CPC, art. 485, V), do mesmo modo que ao juiz é vedado decidir para além dos limites propostos pelas partes (CPC, art. 141), devendo o magistrado, inclusive, impedir que o processo sirva para a legitimação de ato simulado ou contrário à lei (CPC, art. 142).

Observemos a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA

211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. **A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente.** [...]. (Recurso Especial 1.027.797-MG, 2008/0025078-1, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23.2.2011) (g. n.).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **TRANSAÇÃO** EXTRAJUDICIAL INTERESSE DE MENOR. VALIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: OBRIGATORIEDADE. CÓDIGO CIVIL, ART. 386. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO. **INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** PRECEDENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS. I - São indispensáveis a autorização judicial e a intervenção do Ministério Público em acordo extrajudicial firmado pelos pais dos menores, em nome deles, para fins de receber indenização por ato ilícito. II - A transação firmada sem observância desses requisitos não impedirá o ajuizamento da ação correspondente, ressalvando-se, no entanto, a dedução, a final, do valor pago no acordo, para evitar o enriquecimento sem causa. III - A jurisprudência deste Tribunal, mesmo nos casos em que não haja interesse de menor, tem decidido que **a declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada *modus in rebus*, limitando-se ao valor nela registrado.** Em outras palavras, 'o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando **apenas a quitação dos valores a que refere**, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente'. (EREsp 292974-SP. Embargos de Divergência em Recurso Especial 2001/0098668-0, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 1088, Segunda Seção, DJ 15.9.2003, p. 231) (g. n.).

4 SEM LIMITES, SEM SENTIDO

Cumpre recordar que o neoconstitucionalismo, permeado pelos influxos filosóficos do pós-positivismo, contribuiu para entender

a Constituição Federal (CF) como um sistema normativo eficaz e que pretende se ver aplicado de maneira ótima e direta, nas distintas relações que busca regular, espalhando os valores objetivos insculpidos pelo constituinte para todos os âmbitos que lhe possam servir de destino, destacando-se, no presente estudo, o amplo acesso à justiça e o **devido processo legal substancial** (CF/1988, art. 5º, XXXV e LIV).

De se verificar o *status* de direito humano conferido ao **acesso à justiça**, partindo da compreensão da comunidade internacional do esvaziamento que poderia recair sobre outros direitos alcançados sem a estruturação de um sistema capaz de garanti-los e torná-los exigíveis (Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 10; PIDCP, art. 14; CADH, art. 8º; Objetivo 16 da Agenda 2030).

Com efeito, a máxima efetividade constitucional destacada pelo texto máximo (CF/1988, art. 5º, § 1º), exige uma releitura do direito fundamental ao **amplo acesso à justiça** para compreendê-lo não apenas como a mera possibilidade de peticionar ao Poder Judiciário a tutela de um determinado direito, mas sim de obter do magistrado uma **resposta que se revele apta, adequada e eficaz** para entregar o bem da vida que ensejou a provocação estatal, compreendendo-se, portanto, que acessar a justiça é dispor de ferramentas e receber um tratamento condizente com a finalidade do direito.

Nessa esteira, a segunda onda renovatória de acesso à justiça, proposta por Mauro **Cappelletti** e Bryant **Garth**, propugna por um direito processual que, superando as amarras anteriores do imanentismo (processo visto como decorrência do direito material) e do autonomismo (processo como instituto independente do direito material), adotasse uma visão **instrumentalista** do direito, abandonando o apego injustificado às fórmulas e privilegiando o efetivo alcance e proteção do direito.

Em passo ainda mais avançado, destaca-se o neoprocessualismo ou formalismo valorativo, responsável pela agregação de valores constitucionais, éticos e morais na releitura do processo que, assim, deve ser responsável pela viabilização do direito material e promoção da própria dignidade da pessoa humana.

E se esta compreensão encontra ampla guarida no âmbito do direito comum, o que dizer então na esfera trabalhista, em que a condição de desequilíbrio de poderes é o que primeiramente justificou a autonomia deste ramo do direito, tendo se tornado evidente a **mitigação da chamada liberdade contratual** ante a desigualdade de forças (econômica e social).

Cabendo lembrar que proteger o mais fraco em uma relação não é privilégio desse ramo, espalhando-se por tantas outras categorias jurídicas (*v. g.* crianças, idosos, consumidores etc.), na esteira do conhecido preceito de **Lacordaire**: “Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta”.

Outrossim, dentre os diversos princípios que fundamentam o Direito do Trabalho, cumpre destacar aqui o da **imperatividade** das normas trabalhistas, bem como o da **indisponibilidade** dos direitos trabalhistas, denotando evidente contingenciamento da liberdade ou, em outras palavras, a **restrição à autonomia da vontade**.

Com efeito, o primeiro nos informa a prevalência de regras jurídicas obrigatórias, em detrimento daquelas meramente dispositivas. Já o segundo, como espécie de projeção do anterior, traduz-se, na linguagem do Prof. Mauricio Godinho Delgado (2010, p. 186), na “**inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade**, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato”, constituindo-se talvez no “veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego” (g. n.). Para logo mais adiante o mesmo ilustre Ministro de nossa mais alta Corte laboral pontuar que a referida indisponibilidade representa mais que a comumente utilizada expressão irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, na medida que aquela “vai além do simples ato unilateral, interferindo também nos atos bilaterais de disposição de direitos (transação, portanto)”, de sorte que para a “ordem justralhista, não serão válidas quer a renúncia, quer a transação que importe objetivamente em prejuízo ao trabalhador” (DELGADO, 2010, p. 187).

Não diversas, as restrições que se permite extrair como consequência da outorga de **quitação**. Com efeito, nos termos de nosso atual diploma civil, esta “designará o valor e a espécie da dívida quitada” (art. 320) (BRASIL, 2002) e, destarte, o devedor se exonera apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo (cf. reconhece a Súmula n. 330/TST).

Assim já ensinava o saudoso prof. Wagner D. Giglio (1997, p. 67):

Com a liberação do devedor limitada ao montante efetivamente pago, a estabilidade das relações sociais fica assegurada: a quantia quitada não pode ser repetida. Pretender que nenhuma outra quantia pudesse vir a ser reivindicada seria exagerar o valor daquela estabilidade, em detrimento da justiça, o que não condiz nem com as finalidades do Direito do Trabalho, nem com as do Direito Civil.

5 PILARES DA RESISTÊNCIA. ESFERA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL

De modo que se exige do magistrado, de regra, **resistir** ao acolhimento sem reservas da chamada **ampla eficácia liberatória**, quantas

vezes representada pela expressão de outorga de quitação ao extinto contrato de trabalho (Súmula n. 418/TST), tão largamente utilizada em manifestações daqueles envolvidos em conciliações trabalhistas.

Até porque, mesmo no caso de prevalência dessa cláusula, a mesma não poderia ser entendida de outra forma que não **restrita aos valores pagos e parcelas discriminadas** e, quando muito, alcançando pelo possível efeito derivado de legítima transação, o **objeto da ação**, mas nada além disso, razão de nossa sincera expectativa de superação do entendimento diverso, por vezes externado por tribunais laborais (Orientação Jurisprudencial n. 132, SDI-II/TST), em confronto com a extensão da indisponibilidade subjacente a diversos dispositivos celetistas (v. g. arts. 9º, 444 e 468), e mesmo em contradição com a orientação que se extrai dos posicionamentos consolidados em expressivos julgados de seus pares envolvendo matéria de alcance análogo (Súmula n. 330/TST; Orientação Jurisprudencial n. 270, SDI-I/TST).

Cumpre-nos **ressaltar esta firme posição marcada de longa data em nossa Corte trabalhista**, expressamente ao estabelecer “[...] a eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo” (Súmula n. 330/TST), e que:

[...] a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ n. 270 da SDI-I/TST).

Extrai-se de recente aresto de aplicação efetiva de tais princípios:

PEDIDO DE RESCISÃO FUNDADO EM VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ART. 485, IV, DO CPC DE 1973). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A **quitação passada no termo de homologação judicial** lavrado em ação de consignação de pagamento **refere-se exclusivamente ao objeto daquela ação, não se estendendo sobre o integral contrato de trabalho**. E nessa quadra, pouco importa que na petição do acordo teria constatado que a quitação alcançaria o extinto contrato de trabalho; **os efeitos jurídicos da avença decorrem do teor da homologação judicial, e esta, por sua vez, se restringe apenas ao objeto da ação de consignação**. Logo, o ajuizamento da reclamação trabalhista

matriz, após a homologação do acordo nos autos da ação de consignação de pagamento, não constitui violação da coisa julgada na espécie, não configurando a hipótese prevista no art. 485, IV, do CPC/1973. Recurso ordinário conhecido e não provido. [...] (RO 357-89.2010.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 22.5.2020) (g. n.).

E até ampliando este escopo protetivo, observa-se o entendimento sedimentado através da OJ n. 31 da SDC/TST, no sentido de que:

Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.

No mesmo sentido:

Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão. (OJ n. 356 da SDI-I/TST).

E não diversa a consequência, também restritiva, aos efeitos de possível instrumento de **acordo extrajudicial** apresentado perante o juízo trabalhista (CLT, art. 855-B), circunstância que, em verdade, muitas vezes permite antever a própria ausência de interesse jurídico (Orientação Jurisprudencial n. 34, SDC/TST).

Aqui cabe um parêntese para bebermos um pouco da excelente contribuição acerca do assunto, com a qual nos brindou a Desembargadora capixaba (TRT 17ª Região) que, perpassando tanto pela doutrina italiana de **Proto Pisani**, como pela melhor doutrina processual brasileira (Freitas Câmara; Humberto Theodoro Júnior), pontua que a **jurisdição voluntária** não é jurisdição e muito menos voluntária, mas função administrativa, apenas com natureza constitutiva, limitando-se a validar negócios jurídicos de interesse privado, configurando-se em procedimento e não processo, de sorte que seus provimentos não fazem coisa julgada¹.

¹Cf. BRANCO, Ana Paula Tauceda. Os acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho e a Lei n. 13.467/2017: jurisdição voluntária? Validade formal ou material? Competência?. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, São Paulo: LTr, Brasília: Anamatra, Rio de Janeiro: Forense, v. 17, n. 59, p. 237-253, 2018.

Para logo adiante, a mesma autora, na mesma obra, recorda-nos os olhares congruentes das doutrinas de **Manoel Antonio Teixeira Filho** e **Carlos Henrique Bezerra Leite**, no sentido da inexistência de jurisdição voluntária no processo do trabalho.

Fechado o parêntese, e se admitindo o instituto em relevo da **jurisdição voluntária** apenas como espécie de medida através da qual se busca do Poder Judiciário a integração da vontade para torná-la apta a produzir determinada situação jurídica, denota-se que, apesar da ausência de uma sistematização legal da questão, como regra está circunscrita a efeitos jurídicos que somente podem ser obtidos após a intervenção do Estado-juiz.

Na esteira do disciplinado com a Lei n. 13.467/2017 (com a inclusão do referido Capítulo III-A ao texto celetista), exige-se oportuna (em verdade, prévia) assessoria jurídica prestada aos interessados para a tentativa de concretização desse intuito conciliatório, naturalmente vocacionado para maior utilização por ocasião das tratativas rescisórias.

Não obstante, o mesmo diploma legal traça os contornos das providências decorrentes da extinção do contrato de trabalho, dispensando até mesmo assistência por autoridade ou entidade sindical (CLT, art. 477) e, do mesmo modo, especificando as limitações envolvidas com os efeitos do ato (CLT, art. 477, § 2º).

Por fim, em face do consenso necessário para a efetivação exitosa de tais alinhavadas providências extrajudiciais, o interessado já se encontra apto inclusive para movimentar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), requerer o seguro-desemprego (CLT, art. 477, § 10) e até mesmo para promover possível futura execução (CLT, art. 877-A; CPC, arts. 700 e 784), de modo que completamente **dispensável** qualquer providência de índole jurisdicional e, destarte, **ausente interesse jurídico** para a providência homologatória por tantas vezes requerida (CF/1988, art. 114; CLT, art. 477; CPC, art. 485, VI; Orientação Jurisprudencial n. 34, SDC/TST), dispensando-se pretensa homologação (CLT, art. 652, "f") que não se mostre **excepcionalmente necessária**, como para suprir eventual ato formal a cargo da parte interessada ou legalmente atribuível ao Judiciário (v. g. Lei n. 8.036/1990, arts. 18, § 2º, e 20, II; Súmula n. 197 do STF; indisponibilidade pelo síndico para com determinados documentos da massa falida em prejuízo do trabalhador).

Até porque em tais procedimentos não há lide e, como decorrência, como acentua **Nelson Nery Júnior**, a sentença não faz coisa julgada material e não configura litispendência² e, ademais, como regra

²Cf. NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 17. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 1746.

não alcançará efeitos mais abrangentes do que aqueles que se justifiquem (CC, arts. 320 e 843; CLT, art. 477, § 2º; Súmula n. 330/TST).

Nesse sentido, a apresentação de cláusula genérica e injustificada de **quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho** desafia até mesmo pronta recusa da proposta conciliatória com imediata extinção do feito³ e eventual defeito do negócio jurídico, igual perseguição anulatória (CC, art. 171; CPC, art. 966, § 4º).

Não diversamente sinaliza fundamentada jurisprudência do E. TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. TRANSAÇÃO. RECUSA DO MAGISTRADO À HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Demonstrada possível divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSAÇÃO. RECUSA DO MAGISTRADO À HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PRERROGATIVA ASSEGURADA AO JUÍZO MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. Segundo a inteligência da Súmula 418 do TST, não há obrigação legal do magistrado em homologar o acordo judicial, possuindo a prerrogativa de rejeitá-lo, desde que o faça mediante decisão fundamentada, uma vez que o juiz tem o poder-dever de prevenir simulação, colusão, fraude a terceiros e **excessivo desequilíbrio entre as partes**. Por sua vez, é vedado a esta Corte substituir-se ao Magistrado de Primeiro Grau e ao Tribunal Regional para, com base nos fatos e provas da causa, verificar a existência ou não de efetiva possibilidade de fraude à legislação trabalhista, fiscal e previdenciária, mediante burla ao direito do fisco e eventual desproporcionalidade no acordo em desfavor do autor. Sobretudo porque são contundentes os fundamentos adotados pela Corte local, de que, no acordo, pretendia-se pôr termo a contrato de trabalho havido por mais de vinte anos, sendo que as parcelas ficaram circunscritas a diferenças de FGTS e multa de 40%, não tendo sido trazido aos autos sequer o TRCT do autor, para se aferir o escorrido pagamento ao menos das verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 10550-47.2018.5.15.0045, 2ª Turma,

³Cf. SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto de *et al.* **Reforma trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017. São Paulo: Rideel, 2017, p. 449.

Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT
26.6.2020) (g. n.).

Ou seja, não se deve atribuir ou aceitar alcance aos **efeitos da conciliação que ultrapasse genericamente os limites objetivos da lide**, e mesmo que não se permita conceber esta limitação dentre os parâmetros para uma válida transação - sem embargo de que, em qualquer esfera de abordagem, e não menos naquela envolvendo os chamados procedimentos de jurisdição voluntária -, o processo judicial não dispensa legítimo interesse jurídico, sob pena de se converter a sala de audiências em balcão homologatório de acordos pré-concebidos e direitos sem divergências, para se extrair efeitos, todavia, desnecessários ou mesmo indevidos e que, de regra, se apreciados, venham a ser refutados.

No particular, converge o entendimento expressado pela já citada Desembargadora Trabalhista Ana Paula Tauceda Branco (2018, p. 240-246):

[...] a idoneidade e a responsabilidade do Juiz do Trabalho exigem-lhe, a nosso ver, que haja uma função de garantia na análise desse negócio jurídico que se lhe apresenta, mesmo que em caráter administrativo, razão pela qual acreditamos que o correto seja que a decisão administrativa que homologar o acordo extrajudicial se limite, obrigatoriamente, às parcelas expressamente consignadas no requerimento pertinente, com quitação por títulos e valores, apresentando-se devidamente fundamentada. Enfim, não há que se falar em quitação geral e irrestrita pelo objeto do pedido e extinto contrato de emprego, inclusive com esteio no art. 855-E da Reforma Trabalhista, que não previu a possibilidade de quitações genéricas das obrigações trabalhistas, pela via do acordo extrajudicial, já que prevê que ‘a petição de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados’, ou seja, a própria regra jurídica parte do pressuposto que existem direitos outros que não estão especificados no requerimento de homologação de avença extrajudicial, devendo, portanto, a quitação há de ser absolutamente restrita ao que está disposto ali e a seus valores.

Até porque se permite conceber que o encaminhamento da querela a juízo não pode se mostrar benéfico ou mais vantajoso ao devedor, inclusive para além daqueles proveitos até aqui já cogitados, circunstância que estaria, *a contrario sensu*, fomentando a via infracional.

Neste aspecto, cabe se chamar atenção para a prática complementar que busca justificar um sem-número de concessões ventiladas

pelo magistrado por ocasião das tratativas conciliatórias para fomentar o esperado êxito e, destarte, passando desde a isenção completa de custas até a aceitação da indicação de verbas de natureza indenizatória para além do razoável ou em desproporção ao pleito, objetivando-se a redução da base de incidência previdenciária e fiscal.

E para aqueles que duvidam desse efeito perverso, cabe singela reflexão. Ou seja, um confronto entre os referidos recolhimentos (previdenciários e fiscais) ordinariamente verificados perante a folha regular de pagamentos da empresa, e aqueles derivados concretamente de avença homologada com estas características de exacerbado alargamento no apontamento de verbas de natureza indenizatória. De modo que, confirmado o diagnóstico de circunstância indevida, estar-se-ia premiando aquele que descumpriu com suas obrigações, em detrimento de um elevado custo tanto ao erário quanto à sociedade.

Das poucas exceções a esse estado de coisas, admitem-se aquelas com amparo coletivo. No particular, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, que, de toda sorte, também acaba por ratificar as restrições aqui sustentadas na esfera individual. *In verbis*:

DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. **No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.** 4. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir

as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: 'A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, **caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano**, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado'. (RE 590415-SC, Relator Min. Roberto Barroso, julg. 30.4.2015, publ. DJe 29.5.2015) (g. n.).

Com efeito, mesmo sob esse prisma, a análise tem indicado **abordagem restritiva**, como asseverado pelo C. TST:

A Constituição da República admite **transação coletiva** envolvendo a redução salarial, a compensação de horários e a redução da jornada, além da jornada superior a 6 (seis) horas para os turnos ininterruptos de revezamento (CF, artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV). **Fora de tais parâmetros, qualquer negociação que possa resultar no rebaixamento do patamar definido por norma constitucional ou legal, estará eivada de vício, sujeita, portanto, à decretação de sua nulidade.** Ademais, como dito anteriormente, há questões sobre as quais nem mesmo as entidades sindicais podem estabelecer negociação, especialmente quando o tema estiver guardado de uma **natureza de ordem pública**. Nessa seara, sem nenhuma dúvida, encontram-se as normas de proteção à saúde do trabalhador e os direitos integrantes do elenco constitucional. (Ag RR 1529-18.2017.5.10.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26.6.2020) (g. n.).

RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. Nos termos do entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 590.415, a transação extrajudicial que importa rescisão contratual ante a adesão voluntária do empregado ao plano de dispensa incentivada implicará quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas do contrato de trabalho se essa condição tiver constado expressamente da norma coletiva que aprovou o plano e dos demais instrumentos celebrados com o

empregado, o que não se depreende do acórdão regional. Assim, tendo em vista que consta expressamente da decisão recorrida que o plano de desligamento instituído pela reclamada não foi aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados prevendo vantagens aos trabalhadores e quitação de toda e qualquer parcela decorrente da relação de emprego, não há como aplicar à hipótese o entendimento proferido pelo STF no precedente retro-mencionado, tampouco reconhecer o efeito liberatório geral decorrente da adesão ao programa de desligamento. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 11927-90.2017.5.18.0017, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16.6.2020).

6 PRESERVAÇÃO DE CONQUISTAS. ALCANCE SOCIOLÓGICO

Assim, essa irreversibilidade da conquista social operária, em sua dimensão diacrônica, culmina no já tão conhecido “efeito *cliquet*”, clamando uma perene progressividade e proteção pelos Estados soberanos. Neste sentido caminhou o constituinte ao cravar a abertura constitucional a outros direitos não previstos em sua norma (CF/1988, art. 5º, § 2º), ao se valer da expressão “além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (art. 7º, *caput*), ao dispor que o dissídio coletivo deverá respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriormente (art. 114, § 2º, *in fine*) (BRASIL, 1988).

No âmbito infraconstitucional, de igual modo, nota-se uma preocupação em construir um dique antielisivivo dos direitos outorgados pelo ordenamento jurídico, como se nota, além do consagrado art. 9º da CLT, da inteligência do art. 2.035, parágrafo único, do Código Reale, notadamente influenciado por uma visão neokantiana do direito, ao dispor que:

Art. 2.035 [...]

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos. (BRASIL, 2002).

Em seara internacional, a progressividade decorre de uma ideia-força que, em verdade, já restou absorvida pelos Estados soberanos e que, assim, sequer consta de indicação literal dos tratados internacionais mais recentes, embora estes incorporem reiteradamente tal espírito, como assentou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso “Acevedo Buendia *v.* Peru” e o Comitê de Peritos da Organização

Internacional do Trabalho (OIT), em fevereiro de 2017, ao analisar a Reforma Legislativa e o art. 611-A da CLT:

The Committee once again recalls in this regard that the general objective of Conventions n. 98 and 154 and the Labour Relations (Public Service) Convention, 1978 (n. 151), is to promote collective bargaining with a view to agreeing on terms and conditions of employment that are more favourable than those already established by law (see the 2013 General Survey on collective bargaining in the public service, paragraph 298) and that the definition of collective bargaining as a process intended to improve the protection of workers provided for by law is recognized in the preparatory work for Convention n. 154, an instrument which has the objective, as set out in its preambular paragraphs, of contributing to the achievement of the objectives of Convention n. 98. In light of the above, while asking the Government to provide its comments on the observations of the social partners in relation to sections 611-A and 611-B of the CLT, the Committee requests the Government to examine, following consultation with the social partners, the revision of these provisions in order to bring them into conformity with Article 4 of the Convention. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2018).⁴

Não obstante, é possível destacar a expressa previsão da progressividade, constante do art. 2º, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc):

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente

⁴“O Comitê observa ainda que a possibilidade de anulação por meio de disposições legislativas de negociação coletiva que conferem direitos trabalhistas está sendo discutida perante os mais altos órgãos judiciais do país. A esse respeito, o Comitê recorda que o objetivo geral das Convenções 98, 151 e 154 é promover a negociação coletiva com vistas a chegar a um acordo sobre termos e condições de emprego mais favoráveis do que aqueles já estabelecidos por lei (ver o documento Inquérito, Negociação coletiva no serviço público: um caminho a seguir, ponto 298). O Comitê enfatiza que a definição de negociação coletiva como um processo destinado a melhorar a proteção dos trabalhadores, prevista em lei, é reconhecida nos trabalhos preparatórios da Convenção 154, um instrumento que tem o objetivo, conforme estabelecido em seus parágrafos preambulares, contribuir para os objetivos da Convenção 98. Face ao exposto, ao mesmo tempo em que solicita ao Governo os seus comentários sobre as observações dos parceiros sociais em relação aos arts. 611-A e 611-B da CLT, o Comitê solicita ao Governo que examine, após consulta aos parceiros sociais, a revisão dessas disposições a fim de torná-las conformes ao art. 4 da Convenção” (tradução nossa).

nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. (BRASIL, 1992).

O art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica de 1969), *in verbis*:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, [ca. 2019]).

E o art. 1º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador):

Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, [ca. 2020]).

Nessa medida, assentada a existência de que os direitos trabalhistas representam um núcleo mínimo a ser garantido ao empregado, e que os princípios da **máxima efetividade** das normas constitucionais e da **progressividade** impedem o atalhamento de tais direitos, atuando, assim, como valores objetivos a permear a postura não só do legislador, mas também do magistrado que passa a desenvolver papel não de mero reprodutor da lei, mas de promotor da dignidade da pessoa humana, como indica a inteligência do revolucionário art. 8º do CPC, **são lógicos**

e presumidos a cautela e os contornos que devem ser dispensados na homologação dos acordos judiciais e extrajudiciais.

Com efeito, não faria qualquer sentido exigir a abstenção de um juízo analítico e crítico pelo magistrado para a homologação de tais acordos, relegando-o ao papel de mero carimbador da vontade particular. Ao contrário, se sua presença é requisitada, não se pode compreender de outra forma a não ser como garantidor da efetividade do direito de fundo posto nas linhas do acordo.

Destarte, o papel positivo do Judiciário, imposto pelos valores objetivos que emanam dos direitos fundamentais, especialmente os de cunho trabalhista, e a reconfiguração principiológica proposta pelo neo-constitucionalismo, sobretudo com a invasão da ética no ordenamento jurídico, agregado ao seu papel de promotor da dignidade do trabalhador, converge para formar um poder-dever de exaltar a construção de institutos próprios à coerente distribuição da justiça, proscrevendo a incidência de cláusulas precarizantes nos acordos a serem homologados, com grande capacidade de cancelar a subtração de direitos.

Nesta senda, se a extinção da lide processual, a partir da homologação de todo e qualquer acordo, pode servir de indicador da boa atuação do magistrado, é igualmente correta a percepção de que poderá servir à **alimentação da lide sociológica correspondente**, gerando um sentimento de falso acesso à justiça e de não atingimento de um núcleo presumivelmente mínimo de direitos conferidos pelo próprio texto constitucional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vale lembrar que, passam-se os anos, alteram-se os cenários, mas o desequilíbrio de forças no universo social permanece. As novas tecnologias muitas vezes deslocam a força humana de trabalho para outros setores nos quais, todavia, o sistema exploratório se reproduz, demandando a atuação normativa para aquela equalização já explicitada.

Muitas poderiam ser as citações de exemplos dessa necessária intervenção. Em uma, recentemente a Suprema Corte do Canadá rejeitou a validade de cláusula compromissória em uma disputa envolvendo um motorista e a Uber, tendo utilizado como um dos fundamentos justamente a desigualdade do poder de negociação, reputando inválido aquele trato (SCJ - Case Number: 38534. Neutral Citation: 2020 SCC 16. Date 2020-06-26).

E foi justamente essa maior **sensibilidade social** na abordagem dos casos, que considere adequadamente as condições de desigualdade entre os litigantes, com formação adequada e capacidade para lidar com tantos princípios e conceitos próprios, que justificou a especialização

deste ramo (trabalhista) na estrutura do Judiciário, perseguindo-se, ademais, o enfrentamento adequado das tantas e abrangentes peculiaridades desse campo jurídico com tamanha inserção e relevância social, de modo que abdicar deste dado histórico-social, e da prática que a partir dele se exige, além de afrontar os desígnios do nosso legislador constituinte, é negar a própria razão de existir desse verdadeiro instrumento de consecução da esperada justiça social.

Mas se em toda nação constituída e fundamentada no Estado Democrático de Direito se concebe este olhar diferenciado, até porque se a desigualdade na distribuição de renda não nos dá sinais de arrefecimento, a abusiva exploração do trabalho humano, inclusive de mulheres e crianças, ainda nos assusta, não demos conta de garantir o patamar mínimo civilizatório aos nossos cidadãos, como refutar ou arrefecer na aplicação do Direito que busca tutelar a esperada condição digna de cada ser que empresta sua força, suor e energia para a conquista econômica a ser partilhada.

De mais a mais, reiteramos que a prática nos tem mostrado que, ainda que com boa intenção, sempre que se abusa na concessão de indevida extensão dos efeitos das conciliações observadas em âmbito do processo trabalhista, ou mesmo se implementam práticas de inadequadas isenções ou reduções de custos processuais e/ou reflexos (*v. g.* incidência fiscal e previdenciária, atribuição de responsabilidade para com o recolhimento de custas e emolumentos) buscando favorecer a concretização de um maior volume de acordos, em verdade se atrai efeito diametralmente oposto, ao se analisar em mais elevada escala.

Com efeito, em profundidade o que se estará verdadeiramente salientando será uma condição favorável ao devedor contumaz, ou seja, sedimentando o sentimento de que perde aquele que efetivamente se mostre cumpridor dos seus deveres. Em outras palavras, estará o Judiciário se prestando a cancelar a expressão popular de que “o delito compensa”, na contramão do que se espera, posto que, se no final das contas se apresentar mais barato e com efeito mais abrangente a quitação em juízo, por que satisfazer a obrigação em tempo e condições próprias?

E por outro lado, o sujeito mais vulnerável na relação não recebe como, quando e quanto merecia, necessitando ingressar em juízo. Para tanto, no mais das vezes haverá de contratar um causídico, que ainda, de regra, permanecerá com uma parcela significativa da importância representativa do seu direito/crédito; deverá aguardar algum tempo e outorgará quitação para além daquilo que buscou, restringindo seu novo e futuro acesso ao Judiciário.

Este estado de coisas acaba por incentivar o desrespeito às regras, fomentando uma indústria da fraude e de reclamações completamente evitáveis, causando-nos aquela sensação de estarmos

apenas enxugando gelo e integrando esse círculo vicioso que se retroalimenta.

Portanto, se a solução passa por uma maior conscientização de todos os envolvidos, com tributação mais adequada e fiscalização efetiva, ela também exige uma postura mais proativa e coerente por parte do Judiciário.

Não é demais falar que a previsão de um direito, sem que lhe sejam carreadas todas as tutelas processuais que decorrem de sua sindicabilidade e exigibilidade, equivaleria a apenas um conselho moral ou uma frase vazia, isto é, se compreendemos que os direitos trabalhistas devem ser efetivamente entregues ao trabalhador, não consubstanciando mera poesia constitucional, devemos, logicamente, atentar-nos para as ferramentas que foram forjadas para sua distribuição, entre as quais o objeto do presente estudo: acordos judiciais e extrajudiciais.

Ora, um acordo que se predispusesse a atingir o núcleo não eliminável da dignidade do trabalhador, que implicasse em mera renúncia ou que previsse uma cláusula de abertura de renúncia sobre direitos sequer colocados à discussão, como a da quitação do extinto contrato de trabalho, invariavelmente corresponderia à criação de instituto processual na contramão da garantia das normas constitucionais.

Não é exagero afirmar que, se a relação subordinada é a torneira dos direitos (*rubinetto dele tutele*), a cláusula de renúncia irrefreada é seu ralo, não podendo subsistir e ser amplamente tolerada e encampada em nome de uma **falsa pacificação social** ou de **melhores indicadores de gestão judicial** que, antes de servirem como critério de controle das políticas administrativas, passam a se tornar o objetivo final e principal do Judiciário.

Nessa linha, os direitos trabalhistas catalogados pela Constituição Cidadã, seja na lista aberta do art. 7º de seu texto, seja naqueles percebidos em topografia diversa (*v. g.* CF/1988, art. 200, VIII), referem-se a um conteúdo mínimo alcançado pela classe trabalhadora e que não admitem mera renúncia, mas, quando muito, verdadeira transação desde que observada a adequação setorial negociada, na linha do magistério do já mencionado Ministro **Godinho**, razão pela qual exprimem uma vocação natural para a expansão e não para a diminuição, flexibilização ou exclusão.

Nenhum ramo da ciência se mostra imune à evolução que o aperfeiçoe, possivelmente moldando-o aos novos desafios de um mundo dinâmico e eclético. Contudo, enquanto não se ostentar remédio mais valioso, que se prossiga com aquele que ainda melhor se apresenta quando prescrito e ministrado com seriedade e eficiência. Vida longa ao Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Ana Paula Tauceda. Os acordos extrajudiciais na Justiça do Trabalho e a Lei n. 13.467/2017: jurisdição voluntária? Validade formal ou material? Competência?. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, São Paulo: LTr, Brasília: Anamatra, Rio de Janeiro: Forense, v. 17, n. 59, p. 237-253, 2018.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **DOU**, Brasília, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 dez. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

GIGLIO, Wagner D. **A conciliação nos dissídios individuais do trabalho**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1997.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION ILO. Supervising the application of International Labour Standards. Search comments by the supervisory bodies. Observation (CEACR): adopted 2017, published 107th ILC session (2018). **Normlex**, Genève, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:13100:0::NO:13100:P13100_COMMENT_ID:3523855.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 17. ed. São Paulo: RT, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José,

Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, Washington, D.C., [ca. 2019]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, Washington, D.C., [ca. 2020]. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm.

SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto de *et al.* **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Rideel, 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. V. I. 14. ed. São Paulo: LTr, 1994.